

### Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0002313-60.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

> **ATO** NORMATIVO. **ESTABELECIMENTO** DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. UNIFORMIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. **PREVENÇÃO CONTÁGIO PELO** DO NOVO **CORONAVÍRUS** COVID-19. **PERÍODO** EMERGENCIAL. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. ATO APROVADO.

#### **ACÓRDÃO**

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 19 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

## **RELATÓRIO**

# SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário

Nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19.

É o relatório.

### **VOTO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO **NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19.

Submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Conselho Nacional de Justiça

## RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário. de Plantão regime Extraordinário, para uniformizar funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o à neste período acesso justiça emergencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** a declaração pública de **pandemia** em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

- § 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:
- I a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;
- II a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;
- III o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;
- IV a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e
  - V as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.
- § 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.
- § 3º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.
- Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.
- § 1º Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.
- § 2º Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos

e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense.

- Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:
  - I habeas corpus e mandado de segurança;
- II medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;
- III comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;
- IV representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- V pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- VI pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pegueno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;
- VII pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento:
- VIII pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020;
  - IX pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e
- X autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019.
- § 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.
- § 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de

março de 2020.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

- Art. 6<sup>o</sup> Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.
- Art. 7º Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de gualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos.
- Art. 8º Ficam autorizados os tribunais a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.
- Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.
- Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações.
- Art. 11. No período de vigência desta Resolução, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, estabelecidas na Resolução CNJ nº 71/2009, que devem ser aplicadas com as adaptações estabelecidas na presente Resolução.
- Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

### Ministro Dias Toffoli

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Devido à urgência da questão e a necessidade de uniformização das medidas de combate à pandemia de COVID-19 a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, declaro minha concordância com a minuta apresentada pela colenda Presidência.

Contudo, não posso deixar de ressaltar algumas questões que penso relevantes para posterior aperfeiçoamento da política judiciária na questão.

Discordo da suspensão dos prazo processuais nos processos que tramitam em autos eletrônicos. A razão de ser dessa medida é a necessidade de reduzir a circulação de pessoas, a fim de conter a propagação da doença. Em regra, tal não se faz necessário quando se trata de processo eletrônico. Nesse caso, o trabalho pode ser realizado pelo advogado à distância, de sua residência ou escritório, sem prejuízo de que, não podendo o prazo ser cumprido caso fortuito ou força maior, o advogado submeta ao magistrado pedido fundamentado para seu adiamento, prorrogação ou reabertura.

Ademais, ao suspender os prazos nos processos eletrônicos, inviabilou-se a realização de sessões virtuais de julgamento, visto que, com os prazos suspensos, não corre o prazo de cinco dias que é imprescindível entre a intimação da inclusão em pauta e a realização da sessão.

Outro ponto que penso merecer ajuste é a instituição dos plantões judiciais extraordinários. Como as unidades judiciárias estão funcionando, só que em caráter remoto (ao invés de presencial), o expediente forense é normal, só que as atividades judiciárias são exercidas à distância, de modo que me parece inadequado falar-se em plantão, expressão que, no âmbito do Poder Judiciário, remete ao exercício de atividade fora dos períodos em que os fóruns e tribunais estão funcionando.

A propósito, o art. 4º da proposta de resolução, ao relacionar as matérias e feitos nos quais fica assegurada a apreciação em regime de plantão extraordinário, parece excluir a apreciação do que não está mencionado. Tal não me parece a solução adequada, pois contribui para o alongamento de processos que, por tramitarem eletronicamente, poderiam tramitar sem qualquer dificuldade durante o atual cenário de crise epidemiológica.

Com essas breves considerações, voto pela aprovação do ato normativo, sem prejuízo de sua posterior revisão.

É como voto.

#### Conselheiro RUBENS CANUTO



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI 01/04/2020 10:44:17

01/04/2020 10:44:17

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 3924338



20040110441729300000003549753